



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026102-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INA SOARES RIBEIRO GUIMARÃES, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22309

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026102-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: INA SOARES RIBEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Kenichi Koyama*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO OFERTADA, SOB O FUNDAMENTO DE PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por inconformismo com a decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença, rejeitou a impugnação ofertada pela parte executada, sob o fundamento de extemporaneidade, operando-se a preclusão.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se está preclusa a questão atinente à penhora de valores realizada em contas bancárias da executada.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Executada que, embora intimada da penhora em suas contas bancárias, na forma do artigo 854, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, se quedou inerte, operando-se a preclusão. Superior Tribunal de Justiça - STJ que possui firme orientação no sentido de que a impenhorabilidade, ressalvada a arguição de sua incidência sobre o bem de família, o que não ocorre na hipótese em tela, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes da Corte Cidadã. Aplicação do decidido pelo STJ no Tema nº 1.235, quando se fixou a seguinte tese jurídica: “A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”. Manifestação acerca da impenhorabilidade de valores que se revela extemporânea, operando-se a preclusão. Precedentes dessa Corte Bandeirante.

DISPOSITIVO: Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0022000-92.2024.8.26.0053, rejeitou a *impugnação, pois extemporânea, sendo que a impenhorabilidade, exceto de bem de família, também se sujeita à preclusão temporal.*

Narra a agravante, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença instaurado em seu desfavor, em que o Município de São Paulo exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 25.460,30 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais, e trinta centavos), para julho de 2024. Relata que teve valores bloqueados em suas contas bancárias junto ao Banco Bradesco e à Caixa Econômica Federal, provenientes de benefício previdenciário de auxílio-doença, motivo pelo qual requereu o desbloqueio das quantias constringidas, que restou rejeitado pelo juízo “a quo”, com o que não concorda. Aduz que se manifestou na primeira oportunidade que teve nos autos, no sentido de que a penhora é insubsistente, de modo que não vinga o argumento de que a impugnação é intempestiva, considerando, ainda, se tratar de matéria de ordem pública, que não está sujeita à preclusão. Sustenta a impenhorabilidade dos valores penhorados, uma vez que oriundos de benefício previdenciário, e depositados em conta poupança, na forma do que prevê o artigo 833 do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o seu provimento e a reforma da decisão recorrida, a fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando-se o desbloqueio, e o levantamento da quantia pela agravante/executada.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 123/128).

O Município de São Paulo apresentou contraminuta de fls. 132/138, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Extrai-se dos autos originários que o **Município de São Paulo** instaurou *Cumprimento de Sentença* em face de **Ina Soares Ribeiro Guimarães**, visando ao recebimento da quantia de R\$ 25.460,30 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais, e trinta centavos), válida para julho de 2024 (fls. 01/02).

O juízo “a quo” determinou a intimação da parte executada para pagamento do valor indicado pelo exequente, em 15 (quinze) dias,

ficando advertida que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (fl. 05).

O prazo transcorreu “in albis”, conforme certidão de fl. 10, o que levou o magistrado a determinar a intimação do município para se manifestar em termos de prosseguimento (fl. 11), o que fez às fls. 15/16 no sentido da realização de penhora “on line” nas contas bancárias da executada.

O juízo “a quo” deferiu o pedido de bloqueio de ativos (fl. 18), que resultou no bloqueio da quantia de R\$ 5.186,67 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais, e sessenta e sete centavos) (fl. 25), convertido em penhora por meio da decisão de fl. 32, a qual determinou, ainda, a intimação da executada nos termos do artigo 854, §2º e 3º, do Código de Processo Civil, prazo que transcorreu “in albis”, conforme certidão de fl. 47.

A executada apresentou impugnação à penhora (fls. 54/63), com resposta do município exequente às fls. 96/97, e manifestação da executada às fls. 99/104, no sentido do reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados, com pedido de desbloqueio dos montantes.

O juízo “a quo” rejeitou *a impugnação, pois extemporânea, sendo que a impenhorabilidade, exceto de bem de família, também se sujeita à preclusão temporal* (fls. 109/111), dando azo à interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte executada, ora em análise.

Pois bem.

Melhor examinando os autos, tenho que é caso de **desprovimento do recurso.**

Isso porque, a executada, conquanto intimada da penhora realizada em sua conta bancária, na forma do artigo 854, §2º e 3º, do Código de Processo Civil (fl. 32 – autos originários), não se manifestou no primeiro momento que lhe cabia falar nos autos, conforme se observa certidão de fl. 47 do feito de origem, operando-se a **preclusão consumativa.**

Nesse sentido, firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, lembrando que a penhora realizada na execução originária não recaiu sobre *bem de família*:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-
CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO
O TARDIA. PRECLUSÃO TEMPORAL.**

PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

*DESCABIMENTO. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.***

1. Em homenagem à segurança jurídica e à celeridade dos atos processuais, ressalvada a arguição de sua incidência sobre o bem de família, a impenhorabilidade deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente da Corte Especial.

2. É inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada pela primeira vez apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp nº 2036024/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26.06.2023) (destaquei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

REVISÃO. SÚMULA Nº

*7/STJ. **IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.***

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal local acerca da legitimidade do ora agravante para figurar como devedor em penhora, demandaria o revolvimento do acervo fático-proba tório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC/1973, com exceção do bem de família, deve ser arguida pelo executado na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp

1821223 / RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j.
24/08/2020) (destaquei)

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS
FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE CONTA-
POUPANÇA. DA ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.*

*1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou
entendimento segundo o qual a proteção legal da
impenhorabilidade deve ser invocada em tempo e
modo próprios pela parte executada, sob pena de
preclusão; ressalvada, todavia, a hipótese estabelecida
para o bem de família quando ainda não decidida em
definitivo. Precedente: EAREsp 223.196/RS, Rel. p/
acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014.*

*2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª
Região, atento ao fato de o executado não ter-se
insurgido a tempo e modo próprios contra a penhora
de ativos financeiros alocados em conta-poupança,
decidiu pela penhorabilidade dos valores.*

*3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n.
1.754.132/SC, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 20/9/2019)
(destaquei)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM
CADERNETA DE POUPANÇA.
IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.*

*1- A própria lei processual sugere temperamentos ao
caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que
se revela fragilizada a ideia de que as constrições
sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC
são, em quaisquer situações, descabidas.*

*2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649
do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser
arguida pelo executado no primeiro momento em que
lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.
Precedentes.*

*3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor
limites a arguições extemporâneas do devedor, para
que o debate a respeito da questão não se prolongue*

indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. (EAREsp 223.196/RS, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2013) (destaquei)

Tanto que a **Corte Cidadã**, recentemente, no julgamento do **Tema nº 1.235 (REsp nº 2061973/PR e REsp nº 2066882/RS)**, em **02/10/2024**, firmou a seguinte tese jurídica, em relação à impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, aplicável à caso em tela:

“A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão”. (destaquei)

Ou seja, o STJ definiu que a impenhorabilidade, à exceção de sua arguição para proteger bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, *o que não ocorreu na hipótese vertente*, de modo que se operou a preclusão consumativa da questão, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Vale citar precedente dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público, aplicável à hipótese vertente, já que também não envolve bem de família:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Pretensão do executado de que seja desconstituída a penhora efetuada sobre veículo de sua propriedade, sob o argumento de imprescindibilidade para o exercício de sua profissão – Decisão de indeferimento proferida pelo juízo de origem – Decisório que merece subsistir – C. Corte Especial do E. STJ que, em embargos de divergência, definiu que a impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC/73 (dispositivo correspondente ao art. 833 do CPC/2015), com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão – Caso concreto em que o termo de penhora foi lavrado em

17.11.2020, tendo transcorrido in albis o prazo para alegação e comprovação de impenhorabilidade – Manifestação a respeito da impenhorabilidade do veículo que apenas foi realizada em 16.02.2022, de forma que resta configurada a preclusão – Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Bandeirante - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2116737-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 09/08/2022) (destaquei)

Ainda:

Agravo de Instrumento – Execução fiscal – Cumprimento de sentença – Tutela de urgência visando a suspensão de leilão de veículos - Penhora de veículos – Decisão que indeferiu a impenhorabilidade dos veículos da executada – Cabimento - Agravante que não comprovou a imprescindibilidade dos veículos para o exercício de sua atividade – Questão acerca da impenhorabilidade dos veículos que restou preclusa, porquanto somente foi deduzida meses após a decretação da penhora – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte de Justiça – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2259570-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN e Taxas – Exercícios de 2007 a 2011 – Bloqueio de ativos financeiros mediante penhora on line – Alegada impenhorabilidade – CPC, art. 833, incisos X – Interposição de exceção prévia de executividade e de embargos à execução fiscal, sem que a matéria fosse suscitada - PRECLUSÃO – Impenhorabilidade que deve ser invocada na primeira oportunidade em que o devedor tem para se manifestar nos autos – Precedentes do STJ e do TJSP - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157645-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)
(destaquei)

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, **o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida, revogando-se o efeito suspensivo atribuído ao recurso a fls. 123/128.**

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator